

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013375-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

**CONSUMIDOR** 

Requerente: Gisela Aparecida Ferreira, CPF 037.003.658-10 - Advogada Dra. Ariadne

Trevizan Leopoldino

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 - preposta Sr<sup>a</sup>

Magda Soares de Jesus

Aos 22 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora acompanhada de sua advogada e a ré representada por preposta. Presentes também as testemunhas da autora. Srs. Rael. Raul e Alessandro. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Dispõe o art. 42 do CDC que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". No presente caso, a prova oral colhida nesta data, à qual me reporto, não deixa qualquer dúvida de que a autora realmente foi exposta a ridículo e submetida a constrangimento em razão das insistentes ligações efetuadas pela instituição financeira ré e seus prepostos, inclusive no telefone celular do namorado, no telefone fixo da residência do namorado (no qual não reside a autora) e mesmo no local de trabalho da autora. Trata-se de conduta manifestamente excessiva, levando-se em conta que a instituição financeira sequer efetuou a cobranca formal do débito, ao longo de todos esses anos, não vindo a propor qualquer ação judicial ou sequer notificar extrajudicialmente a autora, ao menos pela prova que foi colhida. Tenha-se em conta também que, ao que resulta dos autos, parece até que a dívida estaria prescrita, o que agrava a censurabilidade da conduta do réu. Há, pois, danos morais indenizáveis, mais que mero aborrecimento ou dissabora, porquanto a honra objetiva e subjetiva da autora foram lesadas em proporção suficiente para ocasionar, adotado como parâmetro o homem médio, sofrimento psíquico. A fim de proporcionar algum lenitivo à autora, considerando a extensão do dano, o grau de culpabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu, sem olvidar de que não se pode ocasionar enriquecimento sem causa ao lesado, a indenização será arbitrada no montante de R\$ 10.000,00, que é o postulado. Também se impõe, evidentemente, a tutela específica da obrigação de fazer, pois os telefonemas devem cessar, confirmando-se em parte a tutela de urgência concedida na decisão inicial. Não se impedem cobranças dirigidas à autora por correspondência ou e-mail, caso a dívida efetivamente exista e seja exigível, porquanto não se colheram elementos suficientes, nestes autos, para se afirmar de modo definitivo a prescrição, o que sequer constitui objeto do pedido inaugural. Todavia, a correspondência ou e-mail, como é óbvio, deve ser dirigida a endereço da autora, não de terceiros. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação e (a) confirmada em parte a liminar, CONDENO o réu na obrigação de abster-se de promover cobranças à autora, ou a terceiros ligados a ela, por meio de telefonemas, ou por meio de e-mail ou correspondência escrita dirigidos a endereço físico ou eletrônico de terceiros e não da autora, sob pena de multa, por ato que seja indevidamente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

praticado, de R\$ 200,00 (b) CONDENO o réu na obrigação de pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da presente data pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Quanto à obrigação de não fazer e multa ora cominada, sai a ré pessoalmente intimada, nesta audiência, pela preposta (Súm. 410, STJ). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv<sup>a</sup>. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA